

LEI Nº 4.400, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

“Dispõe sobre a regulamentação do rateio dos honorários advocatícios de sucumbência e dá outras providências.”

Arnaldo Shigueyuki Enomoto, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais e Advogado, descritos na Lei Municipal nº 4.365, de 08 de setembro de 2014, que dispõe sobre o quadro de pessoal permanente do Município de Pereira Barreto, bem como pelo Secretário de Assuntos Jurídicos descrito na Lei Complementar nº 60 de 11 de setembro de 2014.

Art. 2º - Considera-se honorário advocatício de sucumbência o valor arrecadado em qualquer feito judicial em que o Município de Pereira Barreto, bem como a Fazenda Pública do Município de Pereira Barreto for vencedores, oriundo de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos a créditos tributários ou não.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos Procuradores Municipais, Advogados e Secretário de Assuntos Jurídicos não se constituindo verba pública, devendo, portanto, serem depositados em conta especial específica em Sistema de Caixa Coletivo.

Art. 3º - Farão *jus* à percepção da verba arrecadada a título de honorários advocatícios o Secretário de Assuntos Jurídicos, os Procuradores e o Advogado do Município de Pereira Barreto, ficando excluídos os inativos e aqueles que não atuem em processos judiciais e executivos fiscais.

Parágrafo Único - O Procurador Municipal e/ou Advogado efetivo colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico e/ou especializado, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, não perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios, previstos nesta lei.

Art. 4º - Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

I - férias;

II - licença maternidade, paternidade e por adoção;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por acidente em serviço;

V - licença prêmio;

VI - afastamentos previstos no art. 81 da Lei nº 845/70 (Estatuto do Servidor Público).

Art. 5º - Suspendem o recebimento da verba de sucumbência:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para campanha eleitoral;

IV - afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

V - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;

VI - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;

VII - afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

Art. 6º - O recebimento irregular de honorários sujeita o Secretário de Assuntos Jurídicos, os Procuradores Municipais e os Advogados, bem como à pessoa designada referida no artigo 9º, às sanções disciplinares previstas em lei, cabendo ao servidor, constatada a irregularidade, tomar providências administrativas necessárias, sob pena de serem responsabilizados em âmbito civil, penal e funcionalmente.

Art. 7º - A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será depositada em conta especial, conforme referido no parágrafo único do art.2º, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada em partes iguais, no mês subsequente à data em que se consumir o recolhimento e paga pela Tesouraria mediante cheque nominal ou depósito em conta indicada pelo beneficiário, na mesma data do pagamento dos vencimentos.

§1º - Os honorários devidos em razão de execução fiscal ou havendo acordo judicial, bem como os decorrentes de outras ações, deverão ser depositados na conta específica criada para tal propósito, cujo número e agência deverão ser informados ao juízo.

§2º - Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, por meio do competente alvará judicial, fará o depósito na conta específica de que trata o parágrafo único do artigo 2º, do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

Art. 8º - Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções de seus beneficiários.

Parágrafo Único - Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e quinquênio.

Art. 9º - Fica designada a Tesouraria Municipal para os fins operacionais e específicos do recebimento, rateio e distribuição de honorários, com autorização do Prefeito e Secretário Municipal de Negócios da Fazenda, sendo que, para efeito do rateio, o Chefe do Executivo designará, para mandato de 02 (dois) anos, pessoa responsável pela aferição e elaboração de relatório mensal de rateio a ser encaminhado ao tesoureiro para demais providências.

Parágrafo Único - A pessoa designada no “caput”, para elaboração de planilha e relatório de distribuição mensal, terá acesso restrito a extratos e saldos da conta que será aberta para os depósitos dos respectivos valores.

Art. 10 - Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária serão indicados pelo Secretário de Assuntos Jurídicos um Procurador Municipal ou Advogado, aos quais devem ser entregues o relatório mensal, contendo os comprovantes dos valores recolhidos à conta específica, com explicitação da origem e natureza dos créditos.

Art. 11 - O regime de recebimento, rateio e distribuição de honorários advocatícios previstos nesta Lei, prevalecerá para quaisquer honorários recebidos a partir do mês de sua vigência.

Art. 12 - O Secretário de Assuntos Jurídicos, os Procuradores Municipais e o Advogado que se considerar prejudicado no rateio ou repasse de honorários, formalizará reclamação ao Secretário Municipal de Negócios da Fazenda, de cuja decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Negócios da Fazenda e pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 29 de janeiro de 2015.

Arnaldo Shigueyuki Enomoto
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta
Secretaria na data supra